

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – ESTADO DA MINAS GERAIS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 098/2022
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 067/2022

Emérita Pregoeira,
Colenda Comissão Permanente de Licitação,

A empresa IRMÃOS CASTRO LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 04.340.890/0001-31, com sede na Praça Rui Carlos Rocha, Nº 200-A, Centro, Campo Belo MG- CEP 37270-000, representada por Sr. Adriano Artur Silveira de Castro, brasileiro, casado, protético e comerciante, portador da Carteira de Identidade nº M-9. 272.611 e do CPF nº 043.277.316-92, Praça Rui Carlos Rocha Nº 200, Centro, Campo Belo MG- CEP 37270-000, vem diante esta douta comissão apresentar CONTRARRAZÕES RECURSAIS em face ao recurso administrativo interposto pela empresa Gynarte Prótese dentária LTDA-ME, devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe.

I-DAS RAZÕES DE RECURSO

Emérito julgador,

Em síntese alega a empresa recorrente que:

A vencedora (Irmãos Castro) apresentou CND municipal vencida; certidão de falência e concordata em desconformidade com o exigido no edital; que o alvará sanitário não atende os requisitos do corpo de bombeiros; que há indícios de terceirização; que não apresentou declaração de indicação de profissional habilitado para execução dos serviços; que apresentou a CND junto ao CRO vencida, por final requereu a inabilitação da empresa vencedora da fase de lances.

É o que cabe relatar.

II-DAS CONTRARRAZÕES

DA CERTIDÃO NEGATIVA DE Débito MUNICIPAIS

Prezada pregoeira, erroneamente a parte recorrente acusa que a certidão de débitos municipais encontra-se vencida, observa-se que a certidão acostada junto da documentação encontra-se em plena validade.

Portanto, requer a improcedência da alegação e afastamento do pedido.

DA CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA

Prazados, no que diz respeito a certidão de falência e concordata, o próprio corpo do documento, atesta não haver ações relacionadas a pedido de falência em nome da empresa, seja judicial ou extrajudicial, o trecho que alega que possa existir outras ações referir-se a outras naturezas com exemplo trabalhista etc.

Portanto, considerando que se trata de um documento idôneo, emitido pelo órgão competente, salienta-se que o cartório da comarca não mais emite tal documento apenas no site do Tribunal Regional, requer a improcedência do pedido e afastamento da referida alegação.

DO ALVARÁ SANTÁRIO

No que diz respeito ao alvará sanitário da empresa, a recorrente em sua tentativa e inabilitar a empresa recorrida a qualquer custo, alega o "Alvará está em desconformidade com o objeto informado para obter licença nos bombeiros" que a empresa porta insumos de alta periculosidade e que omitiu informações ao corpo de bombeiros para beneficiar-se.

No mérito dessa alegação, o edital não exige apresentação de laudo do corpo de bombeiros, logo ainda que houvesse irregularidades no referido documento, não seria o caso de inabilitar a empresa recorrida.

Com relação ao insumo inflamáveis, empresa realizou projeto contra incêndio, apresentado junto ao corpo de bombeiro responsável por esta jurisdição, que além de vistoriar a empresa, apresentou o laudo que consta nos autos.

Portanto, não que se fale em falsidade em documentos ou omissão de informação, que resulte em inabilitação da empresa recorrida.

Insta salientar que, quem acusar algum, indevidamente, de praticar algum crime, responde pelo crime de calúnia previsto no Código Penal.

No que diz respeito a hipótese levantada de terceirização de trabalho, esta precisa ser devidamente comprovada por quem alega, porém, em contrapartida, afirmamos que não realizamos terceirização de serviços dentro de nossa empresa, e nos colocamos a disposição para que o município possa realizar vistoria em nossas instalações.

Portanto, o argumento levantado é em face ao alvará do Corpo de Bombeiros, que conforme se prova pelo documento juntado nos autos ele é perfeitamente válido, e no que diz respeito ao Alvará Sanitário este não foi atacado pelo recorrente e ainda que fosse o referido documento encontre-se em ordem.

DA DECLARAÇÃO INDICANDO PROFISSIONAL HABILITADO PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Prezados, tal declaração foi devidamente juntada a documentação de habilitação.

O documento acima indicado, está dentro da documentação de habilitação, nele demonstra quem é o responsável técnico pela empresa, esse responsável será quem irá executar as atividades, com auxílio de sua equipe técnica.

Portanto, não há motivos para inabilitar a recorrida.

DA CERTIDÃO NEGATIVA DE Débito JUNTO AO CRO

Prezados, a empresa vencedora apresentou em sua documentação o certificado de registro junto ao CRO/MG e CFO, documento este hábil a comprovar a inscrição da empresa junto ao órgão.

Logo, o documento apresentado preenche o requisito do edital, comprovando inscrição no órgão fiscalizador.

A certidão a que se refere a recorrente é um documento que atesta a adimplência da empresa junto ao CRO/MG e como todo operador do direito sabemos o edital /Administração pública não pode exigir que a empresa participante esteja adimplente com o conselho profissional.

A Lei de Licitações e Contratos prever que a administração pública pode exigir do licitante o registro ou inscrição na entidade profissional competente (CREA, CRC, CRA, CRO, etc), conforme previsão expressa no art. 30, I da Lei nº 8.666/93.

Em pese o Poder Público poder exigir este documento das empresas interessadas em participar da licitação, não se pode obrigar que o licitante demonstre que está adimplente perante o conselho profissional. Ou seja, é vedado exigir a certidão de quitação de adimplência.

Segundo entendimento do Tribunal de Contas da União, "é ilegal a exigência de quitação de anuidades do Crea para fins de habilitação, pois o art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade".

Portanto, o documento com data de validade um dia antes do certame não poderá dar respaldo a inabilitação da empresa contra-arrazoante.

Na oportunidade, por força do artigo 47 do decreto 10024/2014, a Administração poderia realizar diligência a fim de sanar um vício que não macule a proposta, tal diligência prioriza o princípio do melhor interesse público sobre o privado, portanto na ocasião atualizaremos o referido documento.

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

Portanto, tal alegação não pode prevalecer, pelos fundamentos apresentados, razão pela qual requer que o pedido seja julgado improcedente.

CONCLUSÃO

Diante de todo explanado, deixamos claro que o recurso ofertado é completamente protelatório, visto que a recorrente não trouxe em fase recursal coerência em sua argumentação nem tão pouco motivos que sustenta as alegações.

Vale lembrar que o certame licitatório é um meio que busca o atendimento das necessidades públicas através do melhor preço. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

Logo, entendemos e solicitamos a esta comissão que julgue improcedente todos os pedidos levantados em sede recursal pela recorrente, visto que os argumentos apresentados não possuem sustentação e nem respaldo jurídico, logo improcedente.

DOS PEDIDO E REQUERIMENTOS

Diante todo expostos, alhures requer a esta comissão que julgue completamente improcedente o recurso aviado, seguindo o rito do processo, procedente com a homologação, adjudicação e assinatura da ata de registro de preço/Contrato de prestação de serviço.

Termos em que pede o deferimento
Campo Belo (MG), 13 de dezembro de 2022.

Irmãos Castro EIRELI / CNPJ: 04.340.890/0001-31
Inscrição Estadual: 001599301.00-88 / Inscrição Municipal: 1010016137
Adriano Artur Silveira de Castro – Proprietário
CPF: 043.277.316-92 / RG: M-9.272.611
Matheus Vinícius Silva – Procurador
OAB/MG 200.454

[Voltar](#) [Fechar](#)